

## LEI N. 5.828, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

## LEI N. 5.828, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

**DISPÕE** sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas.

## O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

**AMAZONAS**, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas (CEDCA/AM), criado pela Lei n. 1.988, de 11 de outubro de 1990, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O CEDCA/AM, órgão deliberativo da política de proteção da criança e adolescente, de caráter permanente, normativo, consultivo, controlador, interventivo na gestão do poder público na forma do que estabelece a Constituição Federal e Estadual e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, com sua composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil e vinculado à Secretaria de Estado com atuação na Política de atendimento à Criança e ao Adolescente.

**Art. 3º** O CEDCA/AM tem por finalidade deliberar sobre as políticas de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações voltadas para crianças e adolescentes do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Nas temáticas da infância em que há responsabilidade de mais de uma política pública, cabe ao CEDCA/AM a convocação de gestores para definição de metas conjuntas.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 4º** Compete ao CEDCA/AM:

- I estabelecer e aprovar as diretrizes orientadoras das políticas estaduais de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com a Constituição Federal, Estadual, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Convenções Internacionais;
- II zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como mantê-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

- III contribuir para a transformação das determinações econômicas, condicionamentos políticos, antropológicos, sociais e jurídico-institucionais e dos fatores histórico-culturais, visando a oferecer à criança e ao adolescente condições dignas de existência, garantia dos direitos constitucionais e a forma de participação na sociedade;
- IV- estabelecer prioridades de atuação na área dos direitos da criança e do adolescente, de forma a garantir que ações de governo, em suas diversas políticas públicas contemplem a universalidade de acesso aos direitos humanos de crianças e adolescentes estabelecidos pelo Estado;
- V mobilizar e articular as entidades da sociedade civil e organismos do poder público para dar cumprimento às diretrizes traçadas pelo Conselho, bem como às políticas delas decorrentes;
- VI difundir as políticas sociais básicas voltadas à criança e ao adolescente;
- VII dar o devido encaminhamento às denúncias de violação dos direitos humanos de criança e do adolescente que são apresentadas ou comunicadas, acompanhando a execução das medidas necessárias à sua apuração;
- VIII fomentar e apoiar a realização de eventos, fóruns de debates, estimular estudos, formação e capacitação de atores sociais que atuam ou que venham a atuar na área dos direitos humanos de criança e adolescente;
- IX acompanhar, avaliar e fiscalizar o cumprimento das políticas estadual e municipais referentes à promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, mantendo, inclusive, permanente articulação nas diferentes esferas;
- X manter interface com bancos de dados existentes que contenham informações sobre crianças e adolescentes;
- XI controlar, monitorar e acompanhar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA;
- All deliberar, fiscalizar e exercer o controle do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente do Amazonas (FECA) para a aplicação dos recursos;
- **XIII** examinar e deliberar, preliminarmente, os projetos das organizações governamentais e da sociedade civil que visem ao financiamento das suas ações pelo FECA;
- **XIV** definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a construir o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente;
- **XV** acompanhar e fiscalizar o cumprimento do orçamento público estadual destinado ao financiamento das ações de atendimento;
- **XVI** incentivar e apoiar tecnicamente as ações dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente;
- **XVII** articular-se com os conselhos nacional, estaduais e municipais, com segmentos da sociedade civil, conselhos tutelares, instituições nacionais e internacionais, visando a estabelecer comunicação eficiente e permanente de informações entre essas instâncias nos processos de planejamento e decisões com a atuação na área de proteção, controle, promoção, defesa e garantia dos direitos humanos de criança e adolescente;

- **XVIII** definir com os Poderes Executivo e Legislativo estadual, o percentual e dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas públicas para a criança e adolescente, bem como acompanhar a sua aplicação;
- **XIX** propor modificações, quando necessárias, nos serviços e programas que visem ao atendimento, à promoção, à proteção e à garantia e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente;
- **XX** eleger a mesa diretora do CEDCA/AM com voto da maioria simples dos seus membros;
- **XXI** convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com o Poder Executivo estadual, ao qual cabe propiciar a infraestrutura;
- **XXII** zelar pelo cumprimento das obrigações e da garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente previstos nas Constituições Federal e Estadual, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Convenções Internacionais;
- **XXIII** promover e apoiar campanhas educativas que promovam os direitos humanos da criança e do adolescente por todos os meios possíveis;
- **XXIV** publicar as suas deliberações no órgão de imprensa oficial do Estado;
- elaborar e revisar o seu regimento interno que deve ser aprovado por dois terços de seus membros;
- **XXVI** deflagrar o processo eleitoral do CEDCA/AM, conforme o estabelecido no regimento interno;
- **XXVII** propiciar apoio técnico aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares, bem como aos órgãos estaduais municipais e organizações da sociedade civil, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da criança e do Adolescente;
- **XXVIII** oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses da criança e do adolescente;
- **XXIX** deliberar originalmente ou em grau de recurso, sobre matéria de sua competência, não prevista neste artigo;
- **XXX** desenvolver atividades correlatas.

**Parágrafo único.** Para a execução de suas competências, o CEDCA/AM atuará deforma articulada às políticas públicas e ao conjunto de ações governamentais e da sociedade civil organizada, norteada pela proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** O CEDCA/AM é composto por 14 (catorze) membros titulares e igual número respectivos de suplentes, sendo 07 (sete) representantes do Poder Público da execução da política de atendimento à criança e ao adolescente e 07 (sete) da Sociedade Civil organizada, eleitos pelo FEDCA/AM - Fórum Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente do Estado do Amazonas.

- § 1º As organizações da sociedade civil, que participarem do Conselho, com atuação no estado há pelo menos 2 (dois) anos, deverão conter em seus estatutos sociais a atuação no atendimento, na promoção ou na defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- § 2º Integrarão o Conselho, representantes das seguintes áreas de atuação na política de atendimento à criança e ao adolescente do poder público estadual:

```
I – Assistência Social;
```

II – Educação;

III – Saúde;

IV – Segurança pública;

V – Cultura;

 VI – Secretaria institucional que desenvolva política de atendimento à criança e ao adolescente no Estado do Amazonas;

- § 3º A representação da sociedade civil no CEDCA/AM, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha realizado conforme as diretrizes do FEDCA/AM.
- **Art. 6º** Os membros governamentais do CEDCA/AM serão designados por um ato do Governador do Estado do Amazonas, levando em consideração o compromisso assumido para uma prática ética, que atenda às exigências dos saberes associados às políticas de acompanhamento, avaliação, controle e deliberação das ações públicas de promoção e defesa desenvolvidas pelo Sistema de Garantia de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos e empossados.
- **Art. 7º** Os conselheiros serão nomeados para mandatos de quatro anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.
- § 1º A função de membro do Conselho estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA é considerada de Interesse público relevante, e não remunerada.
- § 2º O servidor público que fizer parte do CEDCA não poderá abandonar suas funções de seu cargo de emprego.
- § 3º No caso de extinção de entidade representadas, desistência ou perda de seu direito, caberá ao CEDCA a indicação de novos representantes.
- **Art. 8º** O regimento, respeitando às necessidades, estabelecerá os critérios de recondução da organização da sociedade civil à sua função, devendo, em qualquer caso, submeter-se à nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

## CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

**Art. 9º** Não poderão compor o CEDCA/AM:

- I membros de conselhos paritários;
- II membros de órgãos de outro nível de governo;

<ul> <li>III – representantes que exerçam simultaneamente, a direção de órgão governamental e da sociedade civil;</li> </ul>

IV – conselheiros tutelares no exercício de sua função.

**Parágrafo único.** Não poderão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Art. 10. O conselheiro, por deliberação do Plenário, será substituído quando:
- I faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas no prazo de um ano, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a realização da reunião;
- II– for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento de que tratam os arts. 191 a 193 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, a suspensão cautelar do dirigente da entidade, conforme prevê o art. 191, parágrafo único, da Lei
  - n. 8.069, de 1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 do mesmo Diploma Legal;
- for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, após a instauração do devido processo legal, no qual lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- IV for condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes ou infrações administrativas previstos nos Capítulos I e II, do Título VII, do Livro II, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V for condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes previstos no Código Penal ou legislação extravagante.
  - § 1º A cassação do mandato dos membros do CEDCA/AM, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garantam o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos conselheiros.
  - § 2º A substituição ocorrerá no prazo máximo de quinze dias sendo que o conselheiro substituído pelas infrações cometidas, não poderá ser reconduzido pelo poder público ou pela organização que representa.
  - § 3º As faltas não justificadas do conselheiro deverão ser informadas ao órgão governamental ou à entidade da sociedade civil a qual pertence.
- **Art. 11.** O órgão governamental e o da sociedade civil poderão substituir seus representantes, a qualquer tempo, justificando por escrito ao CEDCA/AM.

## CAPÍTULO V

## DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 12.** O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura organizacional:

- I Plenário;
- II Presidência e Vice-Presidência;
- III Secretário-Geral;

IV – Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho

- V Secretaria Executiva, composta pelo Secretário Executivo e demais servidores designados.
- § 1º As atribuições e funcionamento dos órgãos do Conselho estabelecidos no *caput* deste artigo serão definidos e regulamentados no Regimento Interno.
- § 2º Os membros do Conselho, no prazo de dez dias após a posse, deverão reunir-se em assembleia com a finalidade de eleger os integrantes da Coordenadoria.
- § 3º Além de seus membros, o CEDCA/AM terá uma Secretária Executiva, indicada pelo Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** Os cargos definidos no *caput* deste artigo terão suas atribuições e competências definidas no Regimento interno.

- **Art. 13.** O Plenário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu presidente ou, extraordinariamente, mediante sua convocação ou de um terço dos membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 5 (cinco) dias para a convocação, sendo as reuniões abertas ao público.
- **Art. 14.** As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do CEDCA/AM constarão no orçamento do órgão estadual ao qual esteja vinculado, cabendo a este dar aporte financeiro, técnico e administrativo.
- **Art. 15.** Os membros do CEDCA/AM não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público ao Estado, com seu exercício prioritário em relação ao labor público, justificáveis às ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.
- § 1º Caberá à administração pública, no nível correspondente, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de deslocamento dos membros da sociedade civil do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representem oficialmente o CEDCA/AM, para o que haverá dotação orçamentária específica.
- § 2º As despesas dos membros governamentais serão de responsabilidade do órgão de origem do conselheiro.
- **Art. 16.** A Mesa Diretora do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituída pelo presidente e vice-presidente, que serão escolhidos entre os seus membros.
- § 1º A presidência e a vice-presidência do CEDCA serão exercidas paritariamente e preferencialmente de forma alternada por representante do Poder Público Estadual e por representante da sociedade civil, para cumprir mandato de dois anos, podendo ser reconduzidas por mais dois anos por deliberação do Plenário.
- § 2º No caso de substituição de conselheiros que exerçam a presidência ou a vice- presidência do CEDCA/AM, o respectivo segmento indicará o substituto para conclusão do mandato.
- § 3º As atribuições e competências da Mesa Diretora do CEDCA/AM constarão do regimento interno.
- § 4º Em eventual ausência do presidente e do vice-presidente, o plenário escolherá um dos conselheiros presentes para exercer a presidência.

- **Art. 17.** As Comissões são órgãos auxiliares de deliberação coletiva, constituídas pelo plenário do Conselho dentre seus membros ou do concurso de pessoas de reconhecida competência, desde que previamente aprovado em plenária.
- § 1º A constituição de comissões permanentes ou transitórias será efetivada por deliberação da maioria dos membros do Conselho e publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas.
- § 2º As normas de funcionamento das comissões serão estabelecidas no regimento interno do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO VI

## DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO AMAZONAS (FECA)

- Art. 18. O Fundo Estadual da Criança e do Adolescente do Amazonas (FECA) tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados à implantação e à implementação da Política Estadual de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria que desenvolve a política de atendimento à criança e ao adolescente, cuja competência será a de administrar os recursos, após deliberação do colegiado.
- § 1º Os recursos de que trata o caput destinam-se a apoiar financeiramente a execução dos programas, projetos e atividades que tenham como objetivo:
  - I assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à adolescência;
  - II efetuar estudos e diagnósticos;
  - III promover a formação de pessoal;
  - IV a divulgação dos direitos da criança e do adolescente e o reordenamento institucional.
- § 2º Os recursos destinados ao financiamento de programas governamentais de âmbito municipal serão repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada município.
- § 3º Quaisquer doações, incentivadas ou não, adquirem o status de recurso público na medida em que passam a constituir reserva de receita para uso do Fundo e estarão subordinadas às normas legais que regem a gestão dos recursos públicos.
- Art. 19. Constituem recursos do FECA:
- I dotação consignada no orçamento do Estado e créditos suplementares que lhe forem destinados;
- repasse de recursos financeiros de órgãos federais;
- doações de entidades nacionais, internacionais e multilaterais, governamentais ou não governamentais;
- IV rendimentos das aplicações realizadas pelo Fundo;
- V auxílios, subvenções ou transferências dos governos federal ou Estadual;
- VI legados, doações e outras receitas que, legalmente, lhe possam ser incorporados;

- **VII** valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069, de 1990;
- VIII bens e serviços;
- IX outros que venham a ser instituídos.
  - **Art. 20.** O saldo financeiro do FECA/AM, apurado em balanço no final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte.
- Art. 21. São atribuições do órgão executor do FECA/AM:
- I registrar os recursos orçamentários próprios do Fundo ou a ele transferidos por meio de convênios, termo de cooperação técnica ou por doação, em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- manter o controle contábil das aplicações financeiras levadas a efeito no Estado, nos termos das deliberações do CEDCA/AM;
- executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo plano de ação aprovado pelo CEDCA/AM;
- apresentar, trimestralmente, na reunião do CEDCA/AM o registro dos recursos captados pelo FECA, bem como seu destino;
- V apresentar, para aprovação do CEDCA/AM, o plano de ação, o plano de aplicação e a
  prestação de contas, conforme a origem das dotações orçamentárias.
- Art. 22. Em relação ao Fundo, compete ao Conselho:
  - I estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
  - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros;
  - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;
  - IV solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades do Fundo;
  - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;
  - VI fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 23.** As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão dispostas em seu regimento interno.
- **Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis n. 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, Lei Ordinária n. 2.801, de 10 de junho de 2003, Lei Ordinária n. 4.490 de 23 de

junho de 2017, Lei Ordinária n. 4.758, de 07 de janeiro de 2019 e Lei Ordinária n. 5.409, de 25 de fevereiro de 2021 e outras disposições em contrário.

## LEI N.º4.758, 04 DE JANEIRO DE 2019



## ESTADO DO AMAZONAS

## DIÁRIO OFICIAL

Manaus, segunda-feira, 07 de janeiro de 2019

Número 33.915 • ANO CXXIV

## PODER EXECUTIVO

## LEI N.º 4.757, DE 07 DE JANEIRO DE 2019

DECLARA de utilidade pública o INSTITUTO DE APOIO AOS POVOS ORIGINÁRIOS DA AMAZÔNIA - IAPOAM.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

### LEI

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Apoio aos Povos Originários da Amazônia — IAPOAM, localizado na Av. Puraquequara, Km 1, Ramal Água Cristal — Puraquequara — CEP: 69.009-000 — Manaus/AM.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n. 86, de 4 de dezembro de 1983, alterada pela Lei Promulgada n. 15, de 1,º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2019.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

LEANDRO SOUZA BENEVIDES Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

## LEI N.º 4.758, DE 04 DE JANEIRO DE 2019

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, que "DISPÕE sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## LEI:

Art. 1.º O inciso I do artigo 3.º da Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

## "Art. 3." .

I- 7 (sete) representantes do Poder Público Estaduel, na pessoa dos dirigentes titulares da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, Secretaria de Estado da Assistência Social, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer e Defensoria Pública do Estado do Amazonas;"

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, com texto consolidado, em face das alterações promovidas por esta Lei. Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2019.

WILSON MIRANDA LIMA Governador do Estado

LEANDRO SOUZA BENEVIDES Secretário-de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO Secretário de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, em exércicio

> MÁRCIA DE SOUZA SAHDO Secretária de Estado da Assistência Social

CEL. QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES Secretário de Estado de Seguránça Pública

> CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA Secretario de Estado de Juventude, Esporte e Lazer

## LEI N.º 4.759, DE 07 DE JANEIRO DE 2019

CONCEDE o Título de Cidadão do Amazonas ao Senhor FERNANDO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a

## LEI:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão do Amazonas ao Senhor Fernando Bezerra de Oliveira Lima, nascido na cidade de Itaberaba/BA, no ano de 1984.

Parágrafo único. A entrega do Título será realizada em reunião especial da Assembleia Legislativa, que ocorrerá em dia e hora definidos pela Mesa Diretora.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cademos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e PODER JUDICIÁRIO

## LEI N° 4.490, DE 23 DE JUNHO DE 2017

## DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 23 de junho de 2017

Número 33.549 ANO CXXIII

## PODER EXECUTIVO

## LEI N.º 4.489, DE 23 DE JUNHO DE 2017

CRIA o Programa Educativo de Prevenção de Quedas Acidentais, em especial para Terceira Idade, e institui o dia 24 de junho como o Dia de Prevenção à Queda de Idosos no âmbito do Estado do Amazonas

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## LEI:

- Art. 1.º Fica criado o Programa Educativo de Prevenção de Quedas Acidentais, tendo como alvo a diminuição da ocorrência de fraturas na terceira idade, e instituido o Dia de Prevenção à Queda de Idosos, a ser comemorado em 24 de junho, no âmbito do Estado do Amazonas.
- § 1.º A campanha, disposta no capul, será veiculada, especialmente, em postos de saúde, hospitais, farmácias e clubes da terceira idade, através de cartazes com orientações sobre o assunto.
- § 2.º A campanha atingirá exclusivamente as pessoas pertencentes à faixa etária conhecida como terceira idade, com orientações de como proceder ao levantar à noite, postura e procedimentos durante o banho, inclusive acessórios de banheiro disponíveis para evitar quedas, a retirada de obstáculos do quarto, colocação de corrimão nas escadas, e outras medidas que poderão ser elencadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas SUSAM.

## Art. 2.º (VETADO).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 23 de junho de 2017.

Deputado DAVID ANTÔNIO A ISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Governado do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

> VANDER RODRIGUES ALVES Secretário de Estado de Saúde

## LEI N.º 4.490, DE 23 DE JUNHO DE 2017

ALTERA, na forma que específica, a Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, que "DISPŌE sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

### LEI:

- Art. 1.º A Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- l alteração do artigo 1.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 1.º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n.º 1.988. de 11 de outubro de 1990, previsto no § 1.º do artigo 243 da Constituição Estadual e no artigo 88, II, da Lei Federal n.º 8.069/30, é órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de alendimento e proteção à criança e ao adolescente no ámbito do Estado do Amazonas, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania."
- II alteração do inciso I do artigo 3.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.° -

- I 7 (sete) representantes do Poder Público Estadual, na pessoa dos dirigentes titulares dos órgãos encarregados da Saúde, da Educação, da Assistência Social, da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, da Segurança Pública, da Juventude, Esporte e Lazer e do Trabalho:"
- Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, com texto consolidado, em face das alterações promovidas por esta Lei.
- Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2017.

Deputado DAVID ANTÔNIO ASI SAI PEREIRA DE ALMEIDA Governado do Estado

> JOSÉ ALVES PACÍFICO ' Secretário de Estado Choré da Casa Civil

## LEI N.º 4.491, DE 23 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE sobre a adaptação de enfermarias geriátricas nos hospitais e prontos-socorros do Estado do Amazonas.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## LEI:

- Art. 1.º Ficam adaptadas, em todos os hospitais e prontos-socorros do Estado do Amazonas, as enfermarias masculina e feminina geriátricas para finalidade de internação de idosos.
- Art. 2.º Para efeito do disposto na presente Lei, considera-se idoso todo cidadão com idade igual ou superior

## LEI N° 2.839, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

DAF

DO ESTADO DO

## DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quinta-feira, 23 de outubro de 2003

Número 30.247 ANO CIX

## PODER EXECUTIVO

LEI N."

2.837. DE 23 DE OUTUBRO DE

RECONHECE como de utilidade pública a Oficina Escola de Lutheria da Amazônia - OELA

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FACO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

### LEI:

Art. 1." - Fica considerada de utilidade pública a Oficina Escola de Lutheria da Amazônia - OELA, com sede no Municipio de Manaus/Amazonas.

Parágrafo único - Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n.º 86, de 4 de dezembro de 1.963, alterada pela Lei Complementar n.º 15, de 1.º de agosto de 1.966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de oytubro de

2.003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estato Chefe da Casa Civil

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

LEI N.º 2.838, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.003

RECONHECE como de utilidade pública a Associação Beneficente dos Idosos do Bairro Nova Floresta e da outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## LEI:

Art. 1.º - Fica considerada de utilidade pública a Associação Beneficente dos Idosos do Bairro Nova Floresta. com sede na Rua dos Minerais, n.º 29, Bairro Nova Floresta, no Município de Manaus/Amazonas.

Parágrafo único - Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n.º 86, de 4 de dezembro de 1.963, alterada pela Lei Complementar n.º 15, de 1.º de agosto de 1.966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 do outubro de 2.003.

EDUARDO BRAGA Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

LEIN." 2.839, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.003.

MODIFICA o artigo 4.º da Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1.995 e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FACO SABER a Jodos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a

## LEI

Art. 1.º - O artigo 4.º da Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4." - Respenado o disposto no arrigo 28. XVIII. da Constituição Estadual, os representantes das organizações governamentais e não-governamentais, c seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo empossados em sessão própria do Conselho."

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus: 23 de outribro de 2.003.

EDUARDO BRAGA Governador do Estado

JOSÉ ALIVES PACÍFICO Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARYSE MENDES PEREZ Secretária de Estado de Assistência Social

JORGE NELSON SMORIGO Secretário de Estado de Administração Recursos Humanos e Previdência

ALFREDO PAES DOS SANTOS

DECRETO N.º23.879,DE 23 DE OUTUBRO DE 2.003

ALTERA o Estatuto da FUNDAÇÃO VILA OLÍMPICA "DANILO DE MATTOS AREOSA" e dá outras providências.

Art. 1.° - O Estatuto da FUNDAÇÃO VILA OLÍMPICA "DANILO DE MATTOS AREOSA", aprovado pelo Decreto n.º 13.108, de 02 de junho de 1.990, e alteranta patua mapratas n.º 18.872, ne 63 de julho de 1.998, e 19.907, de 30 de abril de 1.999, passa a vigorar na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º - Os cargos de provimento em comissão da Fundação Vila Olímpica "Danilo de Mattos Areosa", são os constantes do Anexo II deste Decreto, extintos, a partir da publicação deste Decreto, os cargos comissionados especificados no anexo II do Decreto n.º 19.907, de 30 de abril de 1.999.

Art. 3.º - Fica assegurado aos servidores com efetiva atuação na Fundação Vila Olímpica "Danilo de Mattos Arcosa", o pagamento da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, na forma dos Decretos n.º 23.219 e 23.220, de 6 de janeiro de 2.003.

Art. 4.° - As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta das dotações consignadas no orgamento da Fundação Vila Olimpica "Danilo de Mattós Areosa", conforme disposto em ato específico, na forma da lei.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2.003.

EDUARDO BRAGA Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

> JORGE NELSON SMORIGO Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

ALFREDO PARS DOS SANTOS Secretário de Estado da Fazenda

## ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO VILA OLÍMPICA "DANILO DE MATTOS AREOSA"

## CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1." - Compondo a Administração Indireta do Poder Executivo, nos termos da Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2.003, "a FUNDAÇÃO VILA OLÍMPICA "DANILO DE MATTOS AREOSA", cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 1954, de maio de 1990, integra, nos termos da Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2.003, a Administração Indireta do Poder Executivo, como entidade dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus.

Art. 2.º - Vinculada à Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, para efeito de supervisão, conforme Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2.003, a Fundação Vila Olímpica "Danilo de Mattos Areosa" regerse-à por este Estatuto, por seu Regulamento Administrativo e pela legislação que lhe for aplicável, tendo como finalidade, incentivar os programas desenvolvidos, no complexo desportivo, ginásios de esportes e nas áreas desportivas sob sua administração, por órgãos públicos, entidades de

## LEI N° 2.801, DE 10 DE JUNHO DE 2003

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS CIRCULAÇÃO EM

## 1 0 JUN 2003 OFICIA

horas

ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO EDUARDO BRAGA

Número 30.152 ANO CIX

Manaus, terça-feira, 10 de junho de 2003

## PODER EXECUTI

LEIN. 2.800 DE 10 DE JUNHO

DE 2.003

RECONHECE como de utilidade pública o INSTITUTO AGROTÉCNICO & AMBIENTAL DO AMAZONAS – IGROAM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FACO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a

LEI:

Art. 1.º - Fica considerado de utilidade pública o NSTITUTO AGROTÉCNICO & AMBIENTAL DO AMAZONAS - IGROAM, com sede na Rua Amaral Santos, n.º 61, Bairro de São Jorge no Município de Manaus/Amazonas

Parágrafo único - Incumee à Secretaria de Estado de Justica e Direitos Humanos e Cidadania, o exame da regulanidade da documentação a que se refere a Lei n.º 86, de 4 de dezembro de 1.963, alterada pela Lei Complementar n.º 15, de 1.º de agosto de 1.966, por ocasião do respectivo

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário. especialmente a Lei n.º 2.613, de 05 de julho de 2.000.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2.003.

OMA'R JOSÉ ABDEL AZIZ overnador do Estado, em exercicio

JOSÉ ALVES ACÍFICO

TARLOS LELIO LAURIA FERREIRA Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

LEI N.º 2.801 , DE 10 DE JUNHO DE 2.003

DISPÕE sobre a organização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a

Art. 1.º - Os artigos 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1.995, passam a vigorar com a seguinte redação.

> 'Art. 1.º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n.º1.988, de 11 de outubro de 1.990, previsto no § 1.º do artigo 243 da Constituição Estadual e no artigo 88, II, da Lei Federal n.º 8.069/90, é orgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da pulítica de atendimento e proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Amazonas, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social.

Art 30

11 - 7 (sete) representantes do Poder Público 11 - / (sete) representantes do Poder Prolico Estadual, na pessoa dos dirigentes titulares dos órgãos encarregados da Saide, da Educação, da Assistência Social, da Definsoria Pública, da Segurança Pública, da Juventude, Desporto e Lazer e do Trabalho e Cidadania;

Art. 4.º - Os representantes das organizações governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo mpossado em sessão própria do Conselho'

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2.003.

OMAR JOSÉ ABBEL AZIZ overnador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACIFICO Chefe da Casa Civil

Wanju wandu Tun Marysé Mendes Peres etária de Estado de Assistência Social

MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA Secretário de Estado do (Trabalho e Cidadania

DECRETO Nº 23 457 DE 10 DE JUNHO

DE 2.003

RETIFICA, no Anexo do Decreto n.º 13.604, de 12 de dezembro de 1.990, o cargo do servidor que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercicio da mpetência que lhe confere o artigo 54, X, da Constituição Estadual, e nsiderando o que consta do Processo n.º 1.672/2.003-SEAD; 2032/2.003-

## DECRETA:

Art. 1.º º Fica retificado, no Anexo do Decreto n.º 13.604, de 12 de lezembro de 1.990, o cargo do servidor DERVAL CORREIA NEPOMUCENO ara Técnico em Dermatología Sanitária, 3.º Classe, Referência V.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos da retificação a 12 de dezembro de 1.990.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em junho Manaus, 10 de

OMAR JOSÉ ABOEL AZIZ

JOSÉ ALVES PACÍFICO Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LENY MASCIPIENTO MOTTA PASSOS Secretaria de Estado de Saúde

JORGE NELSON SMORIGO

ALFREDO PAES DOS SANTOS

DECRETO DE 10 DE JUNHO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercicio da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 2054/Z.003-CASA CIVIL, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 02 de junho de 2.003 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, a servidora DORA LÚCIA GAMA RODRIGUES, Matrícula n.º 051.204.41, do cargo comissionado de Subgerente, AD-3, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, constante do Anexo II do Decreto n.º 18.072, de 12 de agosto de 1.997.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de

> OMAR JOSÉ ABBEL AZIZ Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO Secretário de Estado Chofe da Casa Civil

LENY NASCIMENTO MOTTA PASSOS Secretaria de Estado de Saúde

JORGE NELSON SMORIGO Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

DECRETO DE 10 DE

JUNHO

DE 2.003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercicio ompetência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e iderando o que consta do Processo n.º 1772/2.003-CASA CIVIL, resolve

I – EXUNERAR a pedido, a contar de 14 de abril de 2.003 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, o Ten Cel PM MARIO CAUPER MONTEIRO do cargo comissionado de Diretor Adjunto de Unidade Prisional, AD-2, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, constante do Anexo II - Parte II – Sistema Penitenciário, do Decreto n.º 21.709, de 22 de fevereiro de 2.001.

II.— NOMEAR, a contar de 14 de abril de 2.003 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, para exercerem, na Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, conforme as específicações abátxo, cargos comissionados constantes do Anexo II, Parte II - Sistema Penitenciário, do Decreto n.º 21.709, de 22 de fevereiro de 2.001:

Nome	Cargo/Simbologia	
Ten Cel PM Mário Cauper Monteiro.	Diretor de Departamento, AD-I	
1.º Ten PM Cledemir Araújo da Silva.	Diretor Adjunto de Unidade Prisional, AD-2	

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO DNAS, em Manaus, 10 de junho de 2.003. AMAZONAS, em Manaus, 10

RYOSE ABOEL AZIZ

JOSÉ ALVES ACÍFICO
Secretário de Basado Chefe da Casa Civil
CARLOSTELIO LAUNTA FERREIRA

JORGE NELSON SMORIGO Secretário de Estado de Administrac Recursos Humanos e Previd

ALFREDO PAES DOS SANTOS Secretário de Estado da Fazenda

## LEI N° 2.360,C 4335 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995



## ESTADO DO AMAZONAS

## GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, sexta-feira. 29 de dezembro de 1995

Número 28.347 ANO CII

LEI Nº 2,368-C,DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

DISPÕE sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente o da outras

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes, que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, decretou e eu sanciono a presente

### 1. E.1:

Art. 1º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 1.988, de 11 de outubro de 1990, previsto no § 1º do artigo 243 da Constituição Estadual e no artigo 88, 11, da Lei Federal nº 8.069/90, é órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento e proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Amazonas, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social.

## Art. 2º - É competência do Conselho:

1 - formular a política estadual de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados e dos Municípios e da sociedade civil, respectivamente:

II - cumprir e fazer cumprir, em âmbito estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Constituições Estadual e Federal;

III - propiciar apoio técnico aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares, bem como a órgãos estaduais, municipais e antidades não governamentais, no sentido de tornar efetivo os principios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da - Criança e do Adolescente;

IV - acompanhar e controlar a execução da política estadual da criança e do adolescente;

V - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;

VI - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais, envolvidas no atendimento à familia, à criança e adelescente, respeitando a descentralização político administrativa contemplada na Constituição Federal;

VII - dilimdir as politicas sociais básicas assistenciais em caráter supletivo e de projeção integral;

VIII - dar o devido encaminhamento às denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente que lhe forem formuladas, controlando e acompanhando a execução das medidas necessárias à sua apuração;

IX - propor, incentivar e acompanhar programas de prevenção e atendimento bio-psico-social às crianças e adolescentes, nos casos de vítimas de negligência, mans tratos, exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efcitos de entorpecentes e drogas afins;

X - oferecer subsidios para a elaboração de legislação atinente aos interesses da criança e do adolescente;

X1 - definir com os Poderes Executivo e Legislativo Estaduais o percentual e a dotação orçamentária a ser

destinada à execução das Políticas Públicas para a infantoadolescência, bem como acompanhar a sua aplicação:

XII - definir a politica de captação. administração, controle e a aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, em cada exercicio;

XIII - aprovar os programas de distribuição e consignações dos repasses administrativos do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, em favor das ações governamentais e não governamentais desenvolvidas no âmbito de suas finalidades;

XIV - estabelecer normas para inscrição das entidades de atendimento, governamentais ou não, que planejam e executam programas de proteção e de cunho súcio-educativos destinados a crianças e adolescentes, mantendo registro das inscriçõe.; e de suas alterações;

XV - aprovar ou alterar o seu Regimento Interno por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, no minimo, cuja vigência e eficácia dependerá de homologação do Chefe do Poder Executivo;

XVI - manter intercâmbio com os demais Conselhos congêneres de outros Estados, com o Conselho Nacional, e com os Conselhos Municipais e Tutelares, bem como com organismo nacionais e internacionais que tenham atuação na proteção, defesa e promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar assessorias, informações ou dados de outros órgãos públicos nos assuntos em que se fizerem necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, podendo, inclusive, contratar, na forma da Lei, consultorias especializadas julgadas indispensáveis.

Art. 3º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por 14 (quatorze) membros efetivo:: e respectivos suplentes, sendo:

1 - 7 (sete) representantes do poder público estadual, na pessoa dos dirigentes titulares dos órgãos encarregados da saúde, da educação, da ação social, do planejamento, da defensoria pública, da segurança pública e da proteção dos direitos da criança e do adolescente;

11 - 7 (sete) representantes das organizações não governamentais, que desenvolvam ações da politica de atendimento e proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Amazonas, indicados em "forum" proprio convocado para esse fim, com a presença e acompanhamento do órgão do Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único - Os titulares dos órgãos governamentais, referidos no item I deste artigo são membros natos do Conselho, cabendo-lhes indicar os respectivos suplentes que os substituirão em suas faltas e impedimentos.

Art. 4º - Os representantes das organizações não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomendos pelo Governador do Estado, depois de aprovadas as indicações na forma do artigo 28, XVIII, da Constituição Estadual, sendo empossados em sessão própria do Conselho.

Parágrafo Único - Os mandatos expirar-se-ão automaticamente ao término do período governamental em que tiver ocorrido a nomeação do conselheiro.

Art. 5º - As funções de membros do Conselho não serão remuneradas sob qualquer forma ou pretexto, sendo seu exercicio considerado serviço público relevante.

§ 1º - O comparecimento dos Conselheiros às atividades do Colegiado terá prioridade sobre os encargos dos órgãos representados, sendo defeso aos seus superiores

hierárquicos o embaraçamento à frequência dos membros nas reuniões do Conselho.

§ 2º - O servidor público que fizer parte do Conselho não poderá abandonar as funções de seu cargo ou emprego, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, à exceção dos que integrarem sua Presidência, os quais serão licenciados por seu órgão de origena, sem prejuizo da remuneração percebida à data da eleição que os conduziu aos cargos respectivos. devendo prestarem serviços em regime de dedicação exclusiva, dado o caráter relevanto da função pública a ser desempenhada. .

Art. 6º - Será extinto o mandato de integrante efetivo ou supleute do Conselho, antos de seu término, nos seguintes casos:

 I - o não comparecimento, sem motivo justificado, 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano, quando se tratar de representante do organizações não governamentais;

II - a qualquer tempo, por indicação do órgão ou entidade não governamental representada;

· III - por exoneração do representante, no caso de órgão ou entidades governamentais.

Art. 7º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura básica:

I - PRESIDÊNCIA;

II - PLENÁRIO; III - COMISSÕES TEMÁTICAS;

IV - SECRETARIA EXECUTIVA.

§ 1º - O Plenário, integrado por todos os membros titulares ou suplentes, é o órgão máximo de deliberação em assunto da competência do Conselho.

§ . 2° - As Comissões Temáticas, de caráter permanente ou transitório, serão compostas por membros do Conselho, quando permanentes, e também por pessoas estranhas ao Conselho, quando de duração transitória, sendo encarregada de proceder estudos e formular indicações sobre assuntos determinados, na forma do Regimento Interno.

§ 3°- A Secretaria Executiva, chefiada por técnico designado pelo Presidente, é o órgão encarregado de dar o suporte técnico-administrativo ao Conselho, cujas atribuições;

serão detalhadas no Regimento Interno.

Art. 8" - As decisões do Conselho serão formalizadas em Resoluções numeradas em séries anuais e entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Feado

Art. 9º - A organização, o funcionamento e as atribuições do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno a ser aprovado pelo Plenário e homologado por ato do Covarbidor do Estado.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na itata de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 22 de dezembro de 1995.

.\_\_\_ AMAZONINO ARMANDO MENDES Governador do Estado

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretario de Estado de Coverno

JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA

Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social (\*) Reproduzida por haver saido com incor reção numérica no D.O. de 22.12.95

> NESTA EDICÃO ESTAMOS PUBLICANDO ANEXO

## LEI N° 2.221, DE 25 DE JUNHO DE 1993

## CENCA (ACCERAÇÕES)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 28 de lunho de 1993 **GOVERNO GILBERTO MESTRINHO** 

Número 27.732 Ano XCIX

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.220 DE 25 DE JUNHO DE 1993

CONCEDE o Título de Cidadã Benemérita do Amazonas à STP BLANCA ANTONY e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia
Le-' Plativa decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 19 - Concede o Títilo de Cidada Benemérita do Amazonas a Sta BLANCA ANTONY.

.Art. 29 - A entrega do referido titulo será efetuado em Sessão Solene a ser previamente convocada pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

· purituação :

naus,

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Ma

de ;

while the

GUESTRINHO DE MEDETROS RAPO COVERNADOS DO ESTADO

DAVID RUAS NETO

LEI NO 2.221 DE 25 DE JUNHO DE 1993

ALTERA o Artigo 49 da Lei nº 1.988, de 11 de outubro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembleia
Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 19 - O Artigo 49 da Lei nº 1.988, de 11 de outubro de 1990, que instituiu o Cónselho Estadual de Defesa da Criança eco Adolescente, passa a ter vigência com a seguinte redação:

"Art. 49 - .....

I - Entidades Governamentais:

 g) Polícia Civil do Estado do Amazonas;

 Polícia Militar do Estado do Amazonas;

S. A. S. S. A.

Art. 29 — Revogadas as disposições em contrário, es

GABINETE DO GOVERNADON DO ESTADO DO AMAZONAS, em Ma

Governador do Estado

DAVID RIAS NETO
Secretario de Estado de Governo

MAURO LUIZ CAMPALLA ROUES Secretário de Estado de Justica Segurança Publica e Cidadania

LEI NO 2.222 DE 25 DE JUNHO DE 1993

AUTORIZA o Poder Executivo a alienar o imóvel que menciona para fins que específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI

Art. 19 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aliemar à Sre ORIANDA DA CONCEICAO MARTINS MACHADO, um lote de terras do patrimônio estadual, situado no hunicípio de Manaus, na Rua 04 nº 09 - Bairro D. Pedro, com uma área de 4.096,80m² (quatro mil, noventa e seis metros e citenta decimetros quadrados), circuna crita no parimetro de 288,00 (duzentos e citenta e cito metros) com os seguintes limites e confrontações:

NORIE: Com Vigor Games Santos da Silva, por uma linha entre os Marcos M2-N2 na distância de 104,00m no Azimute de 105007'51".

LENTE: Com o Igarapé dos Franceses por linha entre os Marcos M2-M3 na distância de 40.00m no Azimute de 185914'09".

<u>S U L:</u> Com Celso Silva Pinto, por uma linha entre os Marcos M4-M1, na distância de 104,00m, no Azimute de 285007'51".

CESTE: Com a Rua 04 para onde faz frente, por una linha entre os Marcos MI-92 na dis tância de 40,00m, no Azimute de 05914'09".

Art. 29 - O preço do Imóvel objeto da alienação de que trata esta lei obedecerá à tabela em vigor.

Art. 39 - Ressalvadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

de junho de 1993.

ABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AVAZONAS, em M

en Mahaus,

ID MESTRINHO DE MEDETROS RAPOS

DAVID RUAS NETO Secretário de Estado de Coverno

CARLOS ONOFRE DE BESSA / Secretario de Estado da Produção

## LEI N° 1.988, DE 11 DE OUTUBRO DE 1990

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO AMAZONAS

## Diário-Oficial

## **GOVERNO VIVALDO FROTA**

Ano XCVII \*

Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 1990

\* Número 27.071

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI NO 1.988.

DE 11 DE

OUTUERO

DE 1990

INSTITUI o Conselho Estadual de Defe sa da Criança e do Adolescente e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS.

FACO SABER a todos os habitantes que a AS SEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e ou sanciono a presente

LEI:

Art. 19 - Fica instituído o Conselho Esta dual de Defesa da Criança e do Adolescente, nos termos do § 19 do artigo 243 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 20 - O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente é órgão de caráter normativo, consultivo, controlador e deliberativo da política de proteção à criança e ao adolescente na forma do que estabelece a Constituição Estadual, integrando a estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social, para atender as seguintes finalidades:

I - Zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saŭde, à alimentação, à educação, ao lezer; à profissionalização, à culture, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como mantê-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II - contribuir para a transformação das de terminações econômicas, dos condicionamentos políticos, sociais e juridico - institucionais e dos fatores históricos culturais, vi sando oferecer à criança e ao adolescente condições dignos de existência, garantia dos direitos constitucionais e forma de par ticipação na sociedade;

III - definir, em todos os níveis, políticas de proteção integral à infância e à adolescência no Estado do Amazonas. criando condições para sua concretização, objetivando o cumprimento das obrigações e garantia dos direitos fundamentais constitucional mente previstos;

. IV - controlar e fiscalizar ações governamentais e não governamentais decorrentes da execução de políticas sociais dirigidas à infância e à adolescência no Estado do Amazonas;

V - articular e integrar as entidades governa mentais e não governamentais com atuação voltada à infância e à ado lescência, visando a consecução dos objetivos definidos neste artigo.

Art. 37 - São atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente:

I - Aprovar seu Regimento Interno;

II - formular, aprovar, avaliar e acompanhar a política de defesa e protecão da criança e do adolescente no Estado do Amazonas, fundada nos preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal e no artigo 243 da Constituição Reta dual; III - estabelecer normas gerais para atendimento de criança e do adolescente no Estado;

IV - procunciar-se, em função do cumprimento das políticas sociais, em favor da criança e do adolescente;

 $V = \hbox{propor o percentual orçamentário a ser destinado à execução da política de atendimento à criança e ao adoles}$ 

VI - elaborar e encaminhar a proposta orçament<u>á</u>
ria para a viabilização da política de atendimento à criança e ao
adolescente;

VII - acompanhar e fiscalizar a conveniente ut<u>i</u>
lização dos recursos financeiros, encaminhando aos órgãos compete<u>n</u>
tes os casos de infração a normas legals;

VIII - apurar, preliminarmente, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e, comprovando-as, encaminhar ao órgão competente para a execução das medidas pertinentes;

IX - deliberar sobre assuntos de atendimento a criança e ao adolescente, nas áreas técnicas e administrativas;

X - celebrar convenios, acordos e contratos com entidades nacionais e internacionais, de caráter público e prí vado:

XI - estimular a criação de Conselhos Munic<u>i</u> puls de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - adquirir bens e outros materiais necessários para seu funcionamento;

XIII - aprovar projetos de criação, implantação on reestruturação de órgãos de atenção à criança e ao adolescente;

XIV - gerir os recursos financeiros que venham a constituir o Fundo para a Infância e Adolescência, definindo políticas de captação, administração e aplicação dos recursos em cada exercício financeiro;

XV - promover encontros com entidades governa mentais e não governamentais envolvidas com o atendimento direto as criança e aos adolescentes, com o objetivo de difundir discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

XVI - mante: permanente entendimento com os po deres Legislativo e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

XVII - registrar todos os programas e projetos governamentais e não governamentais de āmbito estadual;

XVIII - deliberar, originariamente ou em grau de recurso, sobre matéria de sua competência, não prevista neste art<u>1</u> go;

XIX - desenvolver atividades correlatas.

Art. 49 - O Conselno Estadual de Defesa da Crian ça c do Adolescente será constituído por vinte e dois membros, esco lhidos paritariamente entre as entidades governamentais e não gover namentais, assim dispostos:

i - entidades Governamentais:

a) Fundação Universidade do Amazonas;

- b) Fundação Nacional de Saúde Pública (Diretoria Regional);
- c) Delegacia Regional do Trabalho;
- d) Centro Brasileiro para Infância e Adoles cência;
- e) Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
- f) Secretaria de Estado da Saúde;
- (g) Superintendência Geral de Polícia Judicia ria;
  - h) Juizado de Menores;
  - i) Ministério Público:
- (j) Secretaria de Estado da Justiça;
  - 1) Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social.

II - A sociedade civil indicará seus próprios re presentantes, estabelecendo-se como critérios;

- a) Três vagas para entidades de defesa dos direitos humanos:
- b) Cinco vagas para entidades de atendimento direto à criança e ao adolescente;
- c) Três vagas para entidades de classe.

§ 19 - As entidades definirão a forma e os critérios de eleição dos seus representantes, devendo cada uma indicar dois membros, na condição de titular e suplente.

§ 20 - às entidades de que trata o item II deste artigo, deverão ser legalmente constituídas e estar em funcionamento hã, pelo menos, dois anos.

 $\mbox{Art. 5Q-Os Conselheiros serão nomeados por ato} \label{eq:conduction} \mbox{do Governador do Estado, para mandatos de dois anos, podendo ser $$re$ conducidos apenas por uma vez.}$ 

 $\S$  19 - A função de membro do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

. § 29 - O servidor público que fizer parte do Con selho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente não poderá aban donar as funções de seu cargo ou emprego.

Art. 69 — No caso de extinção de entidades representadas, desistência ou perda de seu direito, caberá ao Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente a indicação de novos representantes.

Art. 79 — O Conselho Estadual de Defesa da Crian ça e do Adolescente contará, para viabilização de suas atividades, com a seguinte organização:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Secretaria Geral.

Parágrafo único - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, representantes de entidades distintas, serão eleitos pelos seus pares, pelo voto de dois terços do Conselho, para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por uma vez.

Art. 89 - Compete ao Presidente:

I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho:

II - Aprovar a pauta de reunião;

III - Representar o Conselho sempre que este for

convccado, podendo designar seu representante dentre os membros;

IV - Requisitar servidores para o Conselho;

V - Expedir as normas para execução das deliberações tomadas pelo Conselho:

VI - Assinar toda a documentação do Conselho.

Parágrafo único - O Vice-Presidente substituirá o Presidente, em suas faltas e impedimentos.

Art. 99 - Compete ao Secretário Geral:

I - Dirigir os trabalhos da Secretaria;

II - Secretariar as sessões, redigindo as atas

respectivas;

III - Preparar e fazer expedir a correspondência

do Conselho;

IV - Manter em ordem os arquivos;

V - Solicitar ao Presidente as medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Secretaria; VI - Lavrar termos de abertura e encerramento, rubricar e manter sob sua imediata autoridade e inspeção:

a) o Livro de Posse dos Conselheiros;

b) os Livros de Protocolo;

 c) os Livros de distribuição e carga para a tramitação dos Processos.

Art. 10 - Constituído o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa Projeto de Lei, com vistas a criação de um Fundo Especial para a infância e a adolescência.

Prt. 11 - Revogam-sé as disposições em contr<u>á</u>

rio.

Art. 12 - Esta Lei entrara em vigor na data

de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

em Manaus, 11 de outubro de 1990.

VIVALDO /BARROS FROTA Governador do Estado

JOSE ALVES PACIFICO Secreptifio de Estado Chefe da Casa Civil

OSE HOMODO BOTELHO PROTA Secretario de Estado

DBALDIMO MEIRELLES DA SILVA Secretário de Estado da Administração

OSIRIS MESSIAS VARALIO DA SILVA Secretário de Estado da Fazenda

JOSE CARAS RESTON
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

## PODER EXECUTIVO

Governador Dr. VIVALDO BARROS FROTA

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Estado de Governo José Ronaldo Botelho Frota	
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil José Alves Pacífico	
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar Odacy de Lima Okada	19
Socretario Particular Osmar Alves Feitosa	
Secretário de Estado para Assuntos Especiais Jayth de Oliveira Chaves	
Secretário de Estado da JustiçaLourenço dos Santos Pereira Braga	
Secretário de Estado de Comunicação Social Peri Augusto Bezerra	
Secretário de Estado de Planejamento	
e Coordenação Geral	3
Secretário de Estado da Administração Ubaldino Meirelles da Silva	
Secretário de Estado da Educação e Cultura	
Secretário de Estado da Producijo Rural	
e Abastecimento	
Secretário de Estado da Fazenda Osires Messias Aradjo da Silva	
Secretário de Estado da Indústria, Comércio	
e Turismo	
etá so de Estado da Satide	
Secretária de Estado do Trabalho	
e Bem Estar Social	
Secretário de Estado dos Transportes e Obras José Braz de Chemont Rayol	
Secretário de Estado para Promoção	
do Desenvolvimento	
Secretário de Estado de Apoio do Governo	
do Amazonas em Brasília/DF Levi Cunha Vasconcelos	
Secretário de Estado para Promoção do Desenvolvimento das Áreas	
de Fronteira	
Procurador Geral do Estado	
Procurador Geral da Justiça	
Comandante da Polícia Militar Cel PM Romeu Pimenta de Medeiros Filho	
Superintendente Geral	
de Polícia Judiciária	
Procurador Geral da	
Defensoria Pública	

## Regimento Interno CEDCA

Art PE incin II,



COVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

## REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## CAPÍTULO I

## DA NATUREZA

Art. 1°- O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 1988, de 11.10.90 e previsto no § 1º do artigo 213 da Constituição Estadual no artigo 88 II da Lei Federal nº 5069/90 e cordenado através da Lei nº 2.368 c, de 22.12.95, é órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento e proteção à criança e ao adplescente no âmbito do Estado do Amazonas, vinculado a estrutura da Secretaria de Estado da Assistência Soçial – SEAS.

CEDCH

CAPÍTULO II

PULLSINE

DA FINALIDADE

Art. 26 - O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente tem por

finalidade:

I – Zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade. Ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como mantê-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, viciência, crueldade e opressão;

II — Contribuir para a transformação das determinações econômicas, dos condicionamentos políticas, sociais e jurídicos-institucionais e dos fatores históricos culturais, visando cierecció a criança e ao adolescente condições dignas de existência, garantia dos direitos constitucionais e forma de participação na sociedade:

III — Definir com todos os níveis, políticas de proteção integral à infância e à adolescência do Estado do Amazonas, criando condições para sua concretização, objetivando o cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos;

IV - Controlar e fiscalizar ações governamentais e não governamentais decorrentes da execução de políticas sociais dirigidas à infância e à adolescência no Estado do Amazonas;

V - Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atrisção voltada à la fância e a adolescência, visando a consecução dos objetivos definidos neste artigo;

VI decentivar a apoiar a realização de eventos e, estudos e pesquisas no campo composão, proteção e defesa da criança e do adolescente.



## CAPÍTULO III

## DA COMPETÊNCIA

Art. 3° - São atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente: I - Aprovar seu Regimento Interno;

II - Formular, aprovar, avaliar e acompanhar a política de defesa e proteção da criança do adolescente no Estado do Amazonas, fundada nos preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da ição Federal e no artigo 243 da Constituição Estadual;

III - Estabelecer normas gerais para atendimento da criança e do adolescente no

stado.

IV - Pronunciar-se em função do cumprimento das políticas sociais, em favor da riança e do adolescente:

V - Propor percentual orçamentário a ser destinado à execução da política de endimento à criança e ao adolescente;

VI - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária para a viabilização da política de :endimento à criança e ao adolescente;

VII - Acompanhar e fiscalizar a conveniente utilização dos recursos financeiros, acaminhando aos órgãos competentes os casos de infração e normas legais;

VIII - Apurar, preliminarmente, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, iscriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e, comprovando-as, encaminhar ao órgão impetente para a execução das medidas pertinentes;

IX - Deliberar sobre assuntos de atendimento à criança e ao adolescente, nas áreas cnicas e administrativas;

X - Celebrar convênios, acordos e contratos com entidades nacionais e internacionais, e ca er público e privado;

XI – Estimular a criação de Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e o Adolescente:

XII - Adquirir bens e outros materiais necessários para seu funcionamento;

XIII - Aprovar projetos de criação, implantação ou reestruturação de órgãos de atenção criança e ao adolescente;

XIV - Gerir os recursos financeiros que venham a constituir o Fundo para a infância e dolescência, definindo políticas de captação, administração e aplicação dos recursos em cada exercício

0 XV - Promover encontros com entidades governamentais e não governamentais ivolvidas com o atendimento direto às crianças e aos adolescentes, com o objetivo de difundir, discutir e avaliar as políticas sociais básicas;

XVI - Manter permanente entendimento com os poderes Legislativo e Judiciário, copondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para endimento à criança e ao adolescente;

(XVII) + Registrar todos os programas e projetos governamentais e não governamentais ambito estadual:

XVIII - Deliberar originariamente ou em grau de recurso, sobre matéria de sua impetência, não prevista neste artigo; XIX - Desenvolver atividades correlatas.



## CAPÍTULO IV

## DA COMPOSIÇÃO

Art. 4° - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado or quatorze (14) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I – 07 (sete) representantes do poder público estadual, na pessoa dos dirigentes titulares los órgãos encarregados da saúde, da educação, da ação social, do planejamento, da defensoria pública, da gurança pública e da proteção dos direitos da Criança e do Adolescente.

## ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

SEPLAN -

DEFENSORIA PÚBLICA

IEPAM -

SEAS -

SEDUC -

SUSAM

SESEG -

II 07 (sete) representantes das organizações não governamentais, que desenvolvam ções da política de atendimento e proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Amazonas, idicados em "forum" próprio convocado para esse fim, com a presença e acompanhamento do órgão do finistério Público Estadual.

Parágrafo Único – Os titulares dos órgãos governamentais referidos no item I deste rtico membros natos do Conselho, cabendo-lhes indicar os respectivos suplentes que os substituirão em uas faltas e impedimentos.

## DO MANDATO

Parágrafo Único – Os mandatos expirar-se-ão automaticamente no término do período overnamental em que tiver ocorrido a nomeação do conselheiro.

- Art. 5° - As funções dos membros dos Conselhos não serão remuneradas sob qualquer orma ou pretexto, sendo seu exercício considerado Serviço público relevante.

§ 1° - O comparecimento dos Conselheiros às atividades do Colegiado terá prioridade obre os encargos dos órgãos representados sendo defesa aos seus Superiores hierárquicos o embaraçamento frequência dos membros nas reuniões do Conselho.

§ 2°)- O servidor público que fizer parte do Conselho não poderá abandonar as funções e seu cargo ou emprego, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, a exceção dos que integrarem sua residência, os quais serão licenciados por seu órgão de origem, sem prejuízo da remuneração percebida à ata da eleição que os conduziu aos cargos respectivos, devendo prestarem serviços em regime de dedicação xclusiva, dado o caráter relevante da função pública a ser desempenhada.

Art. 6° - Será extinto o mandato de integrante efetivo ou suplente do Conselho, antes o seu término, nos seguintes casos:



I – o não comparecimento sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano quando se tratar de representante de organização não governamentais.

II - a qualquer tempo, por indicação do órgão ou entidade não governamental

representada;

III - por exoneração do representante, no caso de órgão ou entidades governamentais.

Art. 7º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte

estrutura básica:

## I – PRESIDENCIA; II – PLENÁRIO; III – COMISSÕES TEMÁTICAS; IV – SECRETARIA EXECUTIVA:

§ 1° - O Plenário, integrado por todos os membros titulares ou suplentes, é o órgão máximo de deliberação em assunto da competência do Conselho.

§ 2° - As Comissões Temáticas, de caráter permanente ou transitório, serão compostas por membros do Conselho, quando permanente, e também por pessoas estranhas ao Conselho, quando de duração transitória, sendo encarregada de proceder estudos e formular indicações sobre assuntos determinados, na forma do Regimento Interno.

§ 3° - A Secretaria Executiva, chefiada por técnico designado pelo Presidente; é o órgão encarregado de dar o suporte técnico-administrativo ao Conselho, cujas atribuições serão detalhadas no segimento Interno.

## SUBSEÇÃO I

## DO PLENÁRIO

Art. 8° - O Plenário é composto por todos os membros do Conselho a que se referem os itens II e III do Art. 7°.

Parágrafo Único – Os membros do Plenário serão substituídos por suplentes em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Art. 9° - Os membros do Conselho não serão remunerados pela sua participação sendo esta representatividade considerada de relevância pública, com exercício prioritário, em concordância com a Constituição Federal.

Art. 10° - Ao Plenário compete:

 I – Acompanhar e/ou controlar as ações em todos os níveis relacionados aos itens do artigo 3º do Regimento.

II - Deliberar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho.

III - Dispor sobre normas e atos relativos ao funcionamento do Conselho.

IV – Constituir comissões ternáticas permanentes ou transitórias.

V — Deliberar sobre administração de recursos financeiros eventualmente destinados à



## SUBSEÇÃO II

## Da Diretoria

Art 11° - A Diretoria é composta do Presidente do Vice-Presidente e do Secretário.

Art. 12º - São atribuições do Presidente:

I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - Representar o Conselho Estadual em Juízo ou fora dele, podendo delegar a sua

ep, ntação;

III - Encaminhar as proposições e colocações em votação;

IV — Submeter ao Plenário os assuntos oriundos da secretaria Executiva, atinentes aos ens I a XIX do artigo 3º deste Regimento.

V - Expedir pedidos de informações e consultas às autoridades competentes;

VI – Baixar os atos necessários ao exercício das tarefas administrativas, assim como as ue resultarem de deliberações do Conselho.

VII - Assinar as resoluções do Conselho;

VIII - Divulgar assuntos deliberativos do Conselho;

IX — Submeter a aprovação do Conselho a requisição justificada ou o recebimento por essão, de servidores públicos para a formação da equipe técnica e administrativa necessária ao uncionamento do Conselho;

X - Requisitar servidores públicos para assessoramento temporário, "ad-referendum"

lo Plenário;

XI - Ordenar despesas do FIA;

XII - Submeter ao Plenário a programação físico-financeira das atividades;

XIII - Tomar decisões de caráter urgente "ad-referendum" do Conselho;

XIV - Exercer outras funções definidas em Lei ou regulamentos.

Art. 13° - Compete ao Vice-Presidente auxiliar ao Presidente e o Secretário no cumprimento de suas atribuições e substituí-los em suas faltas, impedimentos ou vacância.

## SUBSĚÇÃO III

## Do Secretário

Art. 14° - Compete ao Secretário:

I - Coordenar as atividades da Secretaria Executiva;

II - Substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos;

III - Elaborar e submeter à Diretoria a pauta das reuniões;

IV - Realizar as atas das reuniões Conselho.



## SUBSEÇÃO IV

## Da Secretaria Executiva

- Art. 15° A Secretaria Executiva será exercida por uma Secretaria Executiva, mado pela Diretoria, com as seguintes atribuições:
  - I Assessorar técnica e administrativamente, os trabalhos do Conselho;
- II Manter a guarda dos bens do acervo de livros e documentos pertencentes ao
- III Registrar, arquivar, elaborar e encaminhar os documentos e correspondência minada pela Diretoria;
- IV Manter atualizados os arquivos e os fichários do Conselho e das atividades de ocolo e registro de documentos;
  - V Providenciar a elaboração de atividades do Conselho;
- VI Realizar as operações administrativas junto a gestão do FIA para a cobertura das esas necessárias ao funcionamento do Conselho;
- VII Encaminhar e acompanhar as requisições e solicitações de pessoal aos orgãos icos e privados.
  - VIII Acompanhar a gestão do FIA, dentro dos parâmetros estabelecidos;
- IX Apresentar anualmente, ao FIA, as diretrizes da política de captação dos recursos aceiros deste definidos pelo Conselho;

## CAPÍTULO IV

## Das Comissões

Art. 16° - Mediante aprovação do Plenário o Presidente do Conselho poderá instituir issões temáticas permanentes ou transitórias, formados por membros efetivos ou suplentes.

Parágrafo 1° - As comissões poderão se valer do concurso de pessoas de reconhecida apetência, desde que previamente aprovado em plenário;

Parágrafo 2º - A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das nissões serão estabelecidas em resolução aprovada pelo Plenário.



## SEÇÃO I

## Dos Membros do Conselho

Art. 17º - São atribuições dos demais membros do Conselho:

I - Comparecer às reuniões plenárias, justificando as faltas quando ocorrerem;

II - Relatar, dentro de 15 (quinze) dias, os processos que lhes forem distribuídos,

oferindo parecer;

III - Solicitar, justificadamente, prorrogação do prazo regimental para relatar

ocessos;

IV - Discutir e votar assuntos debatidos no Plenário;

V - Assinalar no livro próprio sua presença na reunião a que comparecer;

 VI – Pedir vistas de processos em discussão, apresentar parecer e devolvendo-os ao lator no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

 VII – Requerer a Secretaria Executiva a inclusão na agenda dos trabalhos de assuntos ne deseja discutir;

VIII - Integrar as comissões temáticas e de estudos para as quais for designados;

 IX – Devolver a Secretaria Executiva os processos que não estiverem suficientemente struídos para relatar, solicitando negligência;

X - Proferir declaração de voto, quando assim o desejar;

XI - Votar e ser votado para cargos do Conselho;

XII - Exercer outras atribuições no âmbito de sua competência.

## CAPÍTULO V

## Das Reuniões

Art. 18° - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, em Plenário, 02 (duas) vezes por ês e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, ou, por solicitação de pelo menos 1/3 (um πço) dos seus membros.

Art. 19° - As reuniões serão instaladas em primeira convocação, com a presença da naioria simples dos membros e, em Segunda convocação, após 15 (quinze) minutos, com a presença de nalquer número.

Parágrafo 1° - Presença mínima da maioria simples dos membros do Conselho rmaliza quorum necessário para as deliberações;

Parágrafo 2° - As deliberações sobre os itens I e VIII exigem quorum qualificado de /3 (dois terço) do art. 3°.

Art. 20° - As reuniões do Plenário obedecerão a seguinte ordem:

I – Instalação dos trabalhos pelo Presidente do Conselho;

II - Leitura da ata dos assuntos tratados na reunião anterior;

III - Discussão, aprovação, e assinatura da ata;

IV - Leitura, aprovação e discussão da agenda;



 V - Agenda livre para, serem debatidos ou levados ao conhecimento do Plenário ssuntos de interesse geral;

VI - Encerramento da reunião pelo Presidente do Conselho;

Art. 21° - Os relatórios a serem apresentados durante a reunião devem ser elaborados por escrito e entregues à Secretaria Executiva até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião para fim de mocessamento e inclusão na agenda, salvo casos de prorrogação de prazo admitidos pela Presidência;

Parágrafo 1º - Durante a exposição da matéria pelo relator, que não poderá exceder a 15 (quinze) minutos, não serão admitidos apartes;

Parágrafo 2º - Terminada a exposição do relator, a matéria será colocada em discussão, edo assegurado o tempo de 5 (cinco) minutos para cada membro do Conselho usar a palavra.

Parágrafo 3° - O Presidente pode conceder prorrogação do prazo fixado no parágrafo anterior, por solicitação do debatedor.

Art. 22° - Considerando necessário, o Presidente pode submeter à discussão e votação relevante, sem designar o relator.

Art. 23° - As reuniões do Conselho serão sempre de caráter público, inclusive as solenes, as de cunho técnico-científico ou quanto a pauta assim exigir o contrário.

## CAPÍTULO VI

## Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24° - O presente Regimento poderá ser alterado, em qualquer tempo, mediante oposta do Conselho submetida à aprovação da maioria absoluta do Plenário.

Parágrafo Único – As propostas dos Conselheiros para alteração deste Regimento serão encaminhadas à Diretoria que as submeterá à aprovação do Plenário.

resolução.

Art. 25° - Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Plenário, através de

Art. 26° - Este Regimento entra em vigor apartir da data da publicação.

Manaus. 08 de julho de 1998

# FECA – Fundo Estadual da Criança e Adolescente DECRETO N.º17.884, 16 DE JUNHO DE 1997





## ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, segunda-feira, 16 de junho de 1997

Número 28.700 ANO CIII

DECRETO Nº17.881.DE 16 DE

DE 1997

ABRE Crédito suplementar de R\$ 1.281.000,00, no Orçamento Flacal vigente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas.

TUNHO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no Art. 7º, Inciso I, da Lei Nº 2433, de 30.12.96,

### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente, da Administração Indireta, crédito suplementar de R\$ 1.281.000,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E OITENTA E UM MIL REAIS), como reforco à seguinte programação

11000 - Gabinete do Governador de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas

0418111.3037 - Projeto de Assistência Técnica e Extensão

3132 - Outros Serviços e Encargos

-00- R\$ 1.281.000,00

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, será compensado pela Fonte -00- Recursos Ordinários mediante anulação na seguinte programação:

11000 - Gabinete do Governador

Instituto de Desenvolvin Agropecuário do Estado do Amazonas Desenvolvimento 11203 - Instituto

0415087.3038 - Projeto de Defesa Sanitária Animal

4120 - Equipamentos e Material Permanente -00- R\$ 800.000.00

0418217.4129 - Capacitação de Recursos Humanos

3132 - Outros Serviços e

Encargos -00- R\$ 200 000 00

0414080.3095 - Projeto de Aquisição, Distribuição Comercialização de Insumos para o Estado

> 3132 - Outros Serviços e Encargos

-00- R\$ 281,000.00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AZONAS, em Manaus, 16 de junho de 1997. AMAZONAS, em Manaus, 16

> AMAZONINO ARMANDO MENDES Governador do Estado do Amazonas

ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

SPER ABRAHIM LIMA Secretário de Estárdo do Plánejamento, Administração e Coordenação Geral

SAMUEL ASSAYAG HANAN Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 17.882, DE 16 DE JUNHO DE 1997

> ABRE crédito suplementar de R\$ 50.000,00 no Orçamento Fiscal vigente do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no Art. 7°, Inciso I, da Lei nº 2433 de 30.12.96,

### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente, da Administração Indireta, crédito suplementar de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), como reforço à seguinte programação:

30000 - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania 30701 - Fundo Penitenclário do Estado do **AMAZONAS** 

0204015.4247 - Prestação de Assistência Pecuniária aos Albergados Penitenciário

> 3132 - Outros Serviços e Encargos

-01- R\$ 50.000.00

Art. 2º- O crédito de que trata o artigo anterior será ensado pela Fonte 01- Diretamente Arrecadados, compensado mediante anulação na seguinte programação:

> 30000 - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania

> Penitenciário do Estado do

AMAZONAS

Ocupacional Educativo 0204015.4248 - Programa Profissionalizante dos Presidiários do Estado do AMAZONAS

> 3132 - Outros Serviços e Encargos

-01- R\$ 50.000.00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação. GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho

AMAZONINO ARMANDO MENDES Governador do Estado do Amazonas

ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado do Planejamento, Administração é Coordenação geral

SAMUEL ASSAYAG HANAN Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº17.883, DE 16 DE JUNHO

ABRE crédito suplementar de R\$ 360.000,00, no Orçamento da

Seguridade Social vigente do instituto de Dermatologia Trop Venereologia Alfredo da Mata. Tropical

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no Art. 7º, Inciso I, da Lei nº 2433, de 30.12.96.

### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Seguridade Social vigente da Administração Indireta, crédito suplementar de R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS),

17000 - Superintendência Estadual da Saúde 17202 - Instituto de Dermatología Tropical e Venereología Alfredo da Mata

1375428.4176 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos

3111.03 - Outras Despesas

-03- R\$ 210,000.00

3132 - Outros Serviços e

-03- R\$ 150.000,00

Encargos Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado pela Fonte 03- Recursos do Sistema Único de Saúde, mediante anulação na seguinte programação

> 17000 - Superintendência Estadual da Saúde 17202 - Instituto de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Mata

1375428.4176 - Coordenação e Manutenção dos Serviços

4120 - Equipamentos e Material -03- R\$ 360.000,00 Permanente

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 1997

> AMAZONINO ARMANDO MENDES Governador do Estado do Amazonas

Aluízio Humberto Alles da Chez Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA Secretário de Estado de Planejamento, Administração e Coordenação Geral

SAMUEL ASSAYAS HANAN Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 17.884 , DE 16 DE JUNHO DE 1997

APROVA o Regulamento do Fundo da Criança e do Adolescente.

GGM/ERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhu são conferidas pelo artigo.54, meiso X, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO que o disposto na Lei nº 2.368-D, de 22, de dezembro de 1995.

## .. DECRETA

"Art. I". Fica aprovado o Regulamento do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n" 2,368-D. de 22 de dezembro de 1995, que com este baixa

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 1997

AMAZONINO ARMANDO MENDES Governador do Estado

ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRITZ Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIMUNDO NONATO MARREIROS DE OLIVEIRA Secretário de Estado de Assistência Social

## REGULAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS



Art. 1°5 O Fundo Estadunl da Criança e do Adolescente, instituido pelo artigo 1° da Lei n° 2.368-D, de 22 de dezembro de 1995, tem por objetivo captar e repassar os cursos de que trala o artigo 2° deste Regulamento, em nonância com as linhas de ação da Política de Atendimento pireitos da Criança e do Adolescente, estabelecida pela Lei n° 8069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único - As ações de que trata o caput deste artigo englobam os estudos, pesquisas, coordenação, supervisão e execução dos planos, programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos Ja Lei nº 2.368-D, de 22 de dezembro de 1995.

## CAPÍTULO II DOS RECURSOS,

Art. 2º, As receitas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente são constituidas pelos seguintes recursos

- dotação orçamentária específica,
- doações de pessoas físicas e jurídicas com as vantagens do artigo 260 da Lei nº 8.069/90;
- III. repasses de recursos da União,
- contribuições de entidades públicas e privadas nacionais e internacionais.
- V resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente,
- VI outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade

§ 1º. O Fundo tem contabilidade própria e seus depósitus a ser efetuados na conta única denominada Fundo Estadual riança e do Adolescente, em instituição bancaria estadual

§2º. A gerência dos recursos de que trata este artigo é encargo do órgão estadual responsável pela promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, na pessoa de seu titular

§3º Os recursos do Fundo serão contabilizados como receita orçamentária do Órgão Governamental responsável pelas ações relativas á infância e a adolescência, observado o Pluno Estadual de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

### CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art 3º Os beneficiários dos recursos do Fundo, são os orgãos governamentais e não governamentais com atuação omprovada júnto à criança e ao adolescente, que cumprirem odas as exigências legais devidas

## CAPÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º. A operacionalização do Fundo e competência do onselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, um as seguintes atribuições

elaborar as direttizes e planta, na avilida de tornar efetivos os principios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

- dapresentar proposta orçamentária ao órgão estadual responsável pela promoção e garantia dos direitos da crimça e do adolescente, com base nas diretrizes já definidas;
- instruir os processos de solicitação dos recursos formulados pelos beneficiários;
- estabelecer normas de acompanhamento do orçamento;
- V. elaborar atos normativos referentes à aplicação e acompanhamento dos recursos do Fundo;
- VI. avaliar as demonstrações trimestrais de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação, encaminhadas pelo órgão estadual responsável pelas ações relativas à infância e adolescência

§ 1º. O ordenador de despesas é o titular do órgão estadual responsável pelas ações relativas á criança e adolescência, a quem cabe assinar cheques, recibos e efetivar toda e qualquer movimentação contábil financen a

§2º. O acompanhamento da aplicação dos recursos se efetiva mediante relatórios trimestrais fisico-financeiros, apresentados pelo órgão executor do Fundo, bem como as inspeções periódicas aos projetos financiados

Art. 5°. Os recursos do Fundo terão a seguinte aplicação:

- programas, projetos e serviços nas áreas de proteção integral e especial da criança e do adolescente, desenvolvidos através da ação articulada com entidades e instituições públicas ou privadas, cadastradas no Conselho, com atuação comprovada de, no mínimo, um ano.
- consultoria, projeto de pesquisas ou estudos relacionados com a criança e com o adolescente:
- aquisição de material permanente e de consumo, para efetivação dos programas, projetos e serviços referidos no item 1;
- pagamento de passagens e diárias aos membros e/ou pessoas a seviço do colegiado, desde que não previstas no orçamento anual do Conselho, observada a legislação em vigor;
- V. despesas inerentes ao Fundo e manutenção do Conselho

Art. 6°. Os recursos serão repassados mediante convênios firmados entre entidades ou instituições públicas ou privadas beneficiárias e o órgão estadual responsável pela, promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente

Art. 7º - Este Regulamento entra em vigor na data da publicação do Decreto que o aprovar.

DECRETO Nº 17.885, DE 16 DE JUNITO DE 1997

RECONHECE a "SHUAÇÂO DE EMERGÊNCIA" no Municipio de Manicoré.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conteridas pelo artigo 54, inciso VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 2,198 de 26 de abril de 1993.

CONSIDERANDO as indicações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Amazonas, que dão conta do agravamento da situação da população do Município de Manicoré, em virtude da subida incontrolável das águas dos rios que banham aquele Município, fato que vem pondo em risco a segurança de bens e pessoas, atingindo impledosamente toda a sua população:

CONSIDERANDO ainda o grande número de desabrigados, e surto de doenças a que fica exposta a população vitimada.

CONSIDERANDO, finalmente, que o Prefeito Municipal de Manicoré decretou a "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA" no Municipio em referência.

## DECRETA.

Art. 18 - Fica homologada a declaração de "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA", decretada pelo Prefeito Municipal de Manicoré, através do Decreto n.º (XX5/97, de 25 de março de 1997, em relação ao referido Município.

Art. 2º - () reconhecimento da situação de anormalidade de que trata este Decreto, terá duração de 3ti (trinta) dias, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 2.198 de 26 de abril de 1993, se persistirem os motivos ensejadores deste Decreto.

Art. 3\* - Revogadas as disposições en contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de março de 1997.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 1997.

AMAZONINO ARMANDO MENDES Governador do Estado

ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ — Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

SECRETARION STATES

ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ Secretário de Estado Chefo do Casa Civil

CEL PM JUSÉ CABRAL JAFRA Secretario de Estado Chefe da Cara Milus

JORGE DE REZENDE SOBRINHO
Procurador Gwal do Estado

RONALDO LÁZARO TIRADENTES

Secretário de Estado da Comunicação Secia

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Ouvidor Geral do Eviado

SAMUEL ASSAYAG HANAN Secretário de Estado da Fasendo

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado do Planejamento Administração e Corredenanto Con-

KLINGER COSTA

Secretário de Escuda de Separance Pública

FÉLIX VALOIS CUELHO JÚNIOR ecretário de Estado de Justiço e Cidadani.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Educação

ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado do Cultura, Esportes e Estados America

TANCREDO CASTRO SOARES Superincendente Estadual da Soude

JOSÉ DE OLIVEIRA FERNANDES Secretário de Estado de Infreestrutura

RAIMUNDO NONATO MARREIROS DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Assistência Social

ZEINA DE PAULA RAMAN NEVES Secretário de Estado do Trobalho

VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA Secretário Extraordinário de Proteção Ambiental do Amazo

CARLOS ALBERTO DE CARLI Secretário de Estada de Apoia e Assuntos Inte

PAULO RORERTO DOS SANTOS CORREA Secretário de Estado da Indistria e Comércia

MARIA FÁTIMA LOUREIRO
Defensor Público Gerol de Estado

JOSÉ ALVES PACIFICO
Secretário de Estado Extraordinário do Gabino

JOSÉ RODRIGUES MOUR LO

Secretaria Extraordinária

IUMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

EDILSON ABRANTES PINTO

NELSON MITUMASA TAKANII Auditor Geral do Estado

AMAZONAS

DECRETO Nº 17.886, DE 16 DE JUNHO DE 1997

ABRE crédito suplementar de R\$ 15.700.000,00, no Orçamento da Segundade Social vigente da Superintendência Estadual de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no Art. 7°, Inciso I, da Lei nº:2433, de 30.12.96.

## DECRETA:

Art. 1º - Fies abarie, ne Orçamento da Seguridade Socia vigente, crédito suplementar da R\$15.700.000,00 (QUINZE SEGUINTE programação: